



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025679-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELLO CÓRIA MASSAINI e RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA, são agravados JOSE PAIM DE ANDRADE JUNIOR e LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025679-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADILSON ARAKI RIBEIRO

AGRAVANTES: MARCELLO CÓRIA MASSAINI, RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADOS: LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS, JOSE PAIM DE ANDRADE JUNIOR

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica de Maxcasa XVI, incluindo empresas do grupo econômico no polo passivo, mas indeferiu a inclusão dos administradores José e Luiz. Exequentes alegam que a decisão negou o pedido com base na ausência de culpa dos agravados, o que seria irrelevante segundo o artigo 28 do CDC, bastando comprovar uso da personalidade jurídica para criar obstáculos ao ressarcimento. Não restou comprovada a ocorrência de prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, o que em tese, admitiria a inserção do administrador, não sócio, no polo passivo da execução. Jurisprudência do STJ estabelece que, para aplicação da teoria menor, não é necessário demonstrar abuso ou fraude, mas não permite responsabilização pessoal de administradores não sócios. A inclusão dos agravados depende de prévia desconsideração da personalidade jurídica das empresas das quais são sócios, conforme art. 50 do Código Civil, além de incidente específico. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 686/692 dos autos de origem, que com fundamento no artigo 50

do Código Civil, deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de Maxcasa xvi, para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual as empresas integrantes do seu grupo econômico Maxcasa, Maxcasai, Maxcasa iii, Maxcasaiv, Maxcasa vi, Maxcasa ix, Maxcasa xi, Maxcasa xiii, Maxcasa xiv, Maxcasa xv, Maxcasa xix, Maxcasa xx, Maxcasa xxiii, Maxcasa xxiv, Maxcasa xxvii, Maxcasa xxix, Maxcasa xxx, Maxcasa xxxi, Maxcasa xxxv, Maxcasa xxxvi, Maxcap e Panamby 50. E quanto aos corréus José e Luiz, indeferiu o pedido. E por expresse entendimento da jurisprudência, descabida honorária de causalidade no procedimento "Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica." (Agint nos EDcl no REsp2.017.344/SP).

Inconformados recorrem os exequentes, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida negou o pedido, sob a fundamentação de que os agravados não agiram com culpa no exercício de suas funções; que isso é irrelevante, pois de acordo com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não é necessário demonstrar culpa, bastando comprovar que a personalidade jurídica está sendo usada para criar obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos; que a empresa devedora original, Maxcasa XVI Empreendimentos Imobiliários Ltda., esvaziou seu patrimônio, impossibilitando o pagamento das indenizações devidas aos consumidores; que há precedentes jurídicos que apoiam a desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive decisões que determinaram a inclusão de sócios no polo passivo em casos semelhantes. Pede a reforma.

O recurso foi processado, com contraminuta as fls. 27/42. Não houve oposição ao julgamento

virtual.

É a síntese do necessário.

A decisão recorrida admitiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada maxcasa xvi, para que a execução alcance o patrimônio das empresas integrantes do grupo econômico maxcasa, tendo indeferido a inclusão dos administradores da pessoa jurídica, ora agravados, contra o que se insurgem os exequentes.

Pois bem.

Os agravados não são sócios da executada, apenas administradores, figurando como sócios de uma das pessoas jurídicas incluídas na execução por meio do incidente.

Ademais, quanto a eles, não restou comprovada a ocorrência de prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, o que em tese, admitiria a inserção do administrador, não sócio, no polo passivo da execução.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, CAPUT, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "para fins de aplicação da Teoria Menor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). 2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.727.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para responsabilização de administradores não-sócios. 1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de um interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio. 1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei. 2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos

recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios. (REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

De mais a mais, considerando que eles são sócios de empresa pertencente ao grupo econômico, eventual responsabilização dos agravados pelo débito exequendo depende de prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa das quais são sócios, observado o art. 50 do Código de Processo Civil, além da instauração de incidente específico para essa finalidade.

Vale lembrar, por pertinente, que o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 491.300/ES) permite que "a execução seja redirecionada aos sócios e administradores de outras sociedades do grupo econômico, quando constatado o uso abusivo da personalidade jurídica", o que, na espécie, não se verifica até o momento.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica